

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11.080-008.380/96-74.
RECURSO Nº :115.870.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS- EXC. 1992.
RECORRENTE :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.
Interessada :SEIVA S/A FLORESTAS E INDUSTRIAIS.
SESSÃO DE :14 DE MAIO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº :108-05.144

RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- É nula a notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº70.235/72.

Nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE-RS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

RECURSO N° :115.870.
RECORRENTE :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.75/77, que julgou improcedente as notificações de lançamento de fls.17/19, emitidas contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido e Contribuição Social s/ o Lucro, nos valores equivalentes a 279.123,59 UFIR, 76.531,33 UFIR e 127.158,70 UFIR, respectivamente, referentes ao ano-base de 1991, exercício de 1992.

Conforme Demonstrativo de fls. 13, a exigência decorre das seguintes irregularidades:

- 1- erro no cálculo da contribuição social;
- 2- diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação;
- 3- prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Às fls.01/08, a interessada apresentada, tempestivamente, impugnação contestando os lançamentos. *mf*

GL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11080.008380/96-74
ACÓRDÃO N°: 108-05.144

Através da Decisão DRJ/SERCO-PAE n°14/845/97, a autoridade julgadora de primeira instância declarou a nulidade do lançamento, conforme determinado na IN SRF n°54/97.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise das notificações de lançamento de fls.17/19, verifica-se que da mesma não consta o nome e matrícula da autoridade responsável pela emissão da mesma, ferindo, frontalmente, o inciso IV art.11 do Decreto n°70.235/72.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF n°94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

“Art. 5° Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicada;

mm



VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6° Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei nº5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5°:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos”.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1998

M. Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

